

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2015

Dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal, para atribuir à Polícia Federal a apuração de crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, bem como para conferir à Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento desses crimes.

Autor: Deputados REGINALDO LOPES, ROSÂNGELA GOMES e outros

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes, Rosângela Gomes e outros, sendo os dois primeiros integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, denominada de CPIJOVEM.

A referida proposição dá nova redação aos artigos 109 e 144 da Constituição Federal. Ao primeiro dispositivo acrescenta-se o inciso VI-A, prevendo que os crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio sejam processados e julgados pelos juízes federais. Ao § 1º do art. 144, por seu turno, a proposição acrescenta-se o inciso I-A, determinando que a apuração desses mesmos crimes seja feita pela Polícia Federal.

Na justificção, os Autores se reportam aos autos da referida CPIJOVEM para relatar a realizaçõ de audiências com integrantes de movimentos sociais, vítimas e parentes de vítimas de violência, institucional ou não, além da oitiva



de agentes e gestores da Segurança Pública. Relatam, ainda, a realização de diligências nas quais foi possível constatar que a violência que assola a juventude negra e pobre decorre, em parte, da ação de milícias privadas e de grupos de extermínio que dominam as periferias das grandes cidades. São regiões que, em sua maioria, não são alcançadas pelas políticas de segurança pública, deixando as pessoas que lá residem em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-as reféns da atuação desses criminosos.

Relatam os Autores, também, haver notícias de que alguns desses grupos de extermínio seriam comandados por agentes públicos, incluindo policiais, juízes e políticos locais, cujo poderio chega muitas vezes a influenciar o curso da investigação e do julgamento dos crimes atribuídos a essas organizações, resultando em atraso na apuração e condenação dos envolvidos, quando não na total impunidade.

Por esses motivos, concluem os Autores, urge reformar o texto constitucional a fim de reservar à Polícia Federal a apuração dos crimes praticados por milícias privadas e grupos de extermínio, assim como para conferir à Justiça Federal a competência para processar e julgar esses delitos. Como consequência, será retirada a condução dos inquéritos e das ações penais da esfera estadual, medida que contribuiria para a elucidação desses crimes, tendo em vista que serão investigados e julgados por profissionais isentos de interferências eventualmente provocadas por autoridades locais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise da admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 32 da norma regimental interna, se pronunciar sobre a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 128,



de 2015.

O exame de admissibilidade tem a natureza de juízo preliminar inerente ao processo legislativo destinado à reforma constitucional, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na própria Constituição. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao conteúdo da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

A Proposta de Emenda à Constituição atende aos requisitos formais de apresentação. A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa foi observada, contando a PEC nº 128, de 2015, com 177 assinaturas válidas, restando obedecido o disposto no art. 60, inciso I, da Constituição.

Ademais, a matéria tratada nas duas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se verificando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Carta Política.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, não constatamos ocorrência de qualquer anormalidade que atraia a limitação circunstancial prevista no art. 60, § 1º, da Constituição. Em momentos de instabilidade institucional, como a vigência de intervenção federal ou de estado de defesa ou de sítio, a Constituição não pode ser reformada. Nenhuma dessas circunstâncias, contudo, é verificada no momento presente, estando o Brasil em normal funcionamento de suas instituições.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta observa as limitações previstas no art. 60, § 4º da Constituição, pois não se identifica nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Porém, constatam-se incompatibilidades entre as alterações pretendidas pelos Autores e os demais princípios e regras fundamentais da nossa Carta Política.



Isso porque a Constituição Federal é muito clara. A competência federal pressupõe efetiva e real lesão ou perigo de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Essa lesão ou perigo de lesão não deve ser presumido, mas efetivamente demonstrado. Esse, inclusive, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese ser meritória a presente proposição, não verifico que tenha sido efetivamente demonstrada a lesão ou o perigo de lesão.

Existe um risco de se sobrecarregar a esfera federal com investigações em que ela não conta com experiência necessária. Isso porque, hoje, existem centenas de investigações em andamento nos estados, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que podem ser prejudicados com a aprovação da presente proposição.

Nesse sentido, entendo que nós precisamos buscar a eficiência e eficácia na persecução penal, o que não irá ocorrer com a federalização. A Polícia Federal não tem condições, nem estrutura para fazer esse tipo de investigação, e a sua aprovação não contribuirá para uma melhor taxa de resolução de crimes, pois a Polícia Federal não tem conseguido concluir as investigações e exercer de forma devida as funções que lhe são atribuídas pela Constituição Federal, dentre elas a de prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, e de exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras.

Pelas razões expostas, a proposição preenche todos os requisitos para admissão e tramitação nesta Casa.

Com essas considerações, votamos pela **inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 128, de 2015.**

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator



